

ESTADO, AUTONOMIA E COMUNIDADE NO UNIVERSO DO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

VITOR COELHO CAMARGO DE MELO¹

INTRODUÇÃO

O fenômeno do tráfico de pessoas é uma das formas de exploração humana que mais vem ganhando atenção na cena mundial. O tema tem ocupado espaço cada vez maior nas agendas governamentais, na sociedade civil organizada e no debate público. Um dos principais embates que permeiam esse universo, no entanto, diz respeito à sua definição. Bastante mudado ao longo do tempo, o conceito sofreu e ainda sofre com disputas políticas. Cenário este que não só impede qualquer coisa próxima de um consenso acerca do tema, como também dificulta a clareza nas ações perpetradas pelos indivíduos e pelas organizações que se prestam a trabalhar neste âmbito.

Importantes ao longo desta discussão, serão trabalhadas aqui definições trazidas por documentos normativos internacionais que se pronunciaram sobre o problema, principalmente o mais recente deles – o Protocolo de Palermo – responsável por dar uma nova cara à discussão. Será trabalhado também o tratamento dado à questão por parte da normativa pátria, através do

¹ Mestrando em Direitos Humanos e Cidadania pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares/CEAM da Universidade de Brasília. E-mail: vcamargomelo@gmail.com

Código Penal Brasileiro (CPB), que representa um contraponto interessante em relação ao texto de Palermo. Considerada pelos envolvidos no tema, quase de forma consensual, como um conceito defasado, a redação trazida pelo CPB vem sofrendo críticas, e estuda-se possibilidades de mudá-la, de forma a aproximá-la da atual definição internacional.

A opção por tratar a conceituação do fenômeno a partir de suas manifestações nas normativas doméstica e internacional justifica-se na medida em que pretende-se, neste trabalho, abordar o papel desempenhado pelo Estado na discussão e na ação sobre o tráfico de pessoas. Papel que desenrola-se necessariamente sob o escopo da legislação e reflete, dessa maneira, a tensão entre duas definições distintas para o fenômeno.

A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E O PROTOCOLO DE PALERMO

Em um primeiro momento, a legislação internacional ocupou-se do tráfico de negros, por conta do comércio para a escravidão. A essa preocupação inicial somou-se, com a chegada do século XX, a preocupação em relação ao tráfico de mulheres brancas para a prostituição. Assim, em 1904 foi firmado, em Paris, o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas. Também conhecido pela noção de “Tráfico de Escravas Brancas”. A partir desse marco, Ela Wiecko V. de Castilho explica que “Esta sucessão histórica pode ser dividida em duas fases: antes e depois da Convenção de 1949², ou seja, no contexto da Liga das Nações e no âmbito da ONU, com expressa anulação e substituição das normas anteriores.” (CASTILHO, 2007, p. 11)

Na Convenção de 1949, o interesse é suprimir o tráfico de pessoas (entendido como deslocar uma pessoa com o objetivo de que exerça a prostituição) e não de mulheres brancas somente. Bem como eliminar a própria prostituição. Esse posicionamento

2 Convenção das Nações Unidas sobre a supressão do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição de Outros (1949).

abolicionista em relação à prostituição baseia-se na ideia de que esta atividade seria um mal em si. E o tráfico de pessoas o mal que a acompanha. Ambos devem ser combatidos, já que são entendidos como incompatíveis com a dignidade humana. Estes crimes representam, segundo essa visão, perigos para o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade (PISCITELLI; VASCONCELOS, 2008, p. 12). No que diz respeito à referida convenção, o tráfico de pessoas está presente em qualquer deslocamento com a finalidade de desempenhar qualquer forma de prostituição, mesmo que não seja forçada e que seja praticada por adultos.

Voltando à sucessão histórica exposta por Castilho, o Protocolo de Palermo (2000)³ “inicia a terceira fase do controle jurídico internacional em matéria de tráfico e de prostituição.” (CASTILHO, 2007, p. 14). Como a Convenção de 1949, o referido protocolo entende o tráfico como um crime que pode ser cometido contra qualquer categoria de pessoa. No entanto, as duas normativas internacionais se afastam em outros aspectos. Uma grande diferença é que o Protocolo de Palermo não trata o tráfico de pessoas como sinônimo de prostituição. Ele abrange categorias como trabalho forçado, escravatura, práticas análogas à escravatura e servidão. Categorias passíveis de serem observadas em qualquer atividade laboral. Além de incluir os deslocamentos para fins de remoção de órgãos⁴. Outra diferença central diz respeito ao deslocamento em si. No caso de adultos, o Protocolo de Palermo só caracteriza o tráfico na presença de categorias como coerção, fraude e abuso de situação de vulnerabilidade em alguma fase do processo de deslocamento, que tem como fim a exploração da vítima. Abrindo assim um importante debate sobre a posição do consentimento desta vítima e de suas escolhas livres em relação a qualquer atividade que resolva cumprir, em

3 Ratificado pelo Brasil, em 2004, após entrar em vigor internacional no ano anterior.

4 Importante ressaltar que, segundo Castilho (2006, p. 7), essa enumeração de categorias de exploração apresentada pelo texto de Palermo é apenas ilustrativa. Nenhuma outra forma de exploração não citada está excluída da caracterização do Tráfico de Pessoas.

especial, a prostituição. O texto condiciona, ainda, a caracterização do crime de tráfico de pessoas à exploração como propósito do deslocamento. Segue o art. 3º, em que o Protocolo de Palermo define o tráfico de seres humanos (TSH).

- a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea “a” do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea “a”⁵.

Apesar de existir quase um consenso no que se refere a considerar o tráfico como envolvendo o transporte de pessoas por meio de coerção ou engano para inseri-las em condições de vida e/ou de trabalho exploradoras, incluindo a exploração sexual, ou análogas a situações de escravidão, há interpretações e agendas políticas diferenciadas de acordo com os interesses dos diferentes grupos envolvidos na discussão do tema. O tráfico é considerado um problema crucial por governos, organizações feministas e entidades que defendem os direitos dos trabalhadores do sexo. As imprecisões que resultam dos desacordos entre esses diferentes grupos de interesse refletem-se em disposições legais (supranacionais) como o Protocolo de Palermo.

No que se refere aos governos, essas definições estão inseridas no marco do controle e prevenção do crime organizado transnacional e na preocupação pelas violações das leis de imigração. Vale lembrar que as acirradas discussões internacionais sobre

5 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acessado em: 23 fev. 2013.

o tráfico de pessoas têm lugar em contextos marcados pela obsessão com os migrantes dos países pobres.

Como foi exposto, as ideias sobre tráfico de seres humanos foram engendradas por ansiedades a respeito da migração de mulheres sozinhas para o exterior, e sobre a captura e escravidão de mulheres para prostituição em terras estrangeiras. O “tráfico” está, portanto, em geral, ligado a tratados internacionais que buscavam lidar com o surgimento de mulheres como trabalhadoras migrantes no cenário internacional. Nesse contexto, o debate em torno do TSH foi sempre povoado por teorias e definições feministas em suas conceituações. Na elaboração do moderno Protocolo de Palermo, não foi diferente. As abordagens feministas tiveram um peso significativo na organização dos *lobbys*, pressionando durante a elaboração do Protocolo. No entanto, embora coincidam no interesse em promover o bem-estar das mulheres, divergem no que se refere à concepção da prostituição e da relação entre prostituição e tráfico. Por esse motivo, feministas participaram das negociações organizando-se em dois campos com pontos de vista diferentes, às vezes opostos, no que se refere à prostituição (PISCITELLI, 2006, p. 4).

Uma corrente (de caráter fortemente abolicionista) se origina nas pressões feministas ocidentais de classe média contra a prostituição em fins do século XIX, em torno do referido conceito de “tráfico de escravas brancas”, e reapareceu no cenário mundial no fim da década de 1970 como “escravidão sexual feminina” (KEMPADDOO, 2005, p. 58). Partindo de uma análise feminista radical das relações sociais, esta perspectiva liga o tráfico exclusivamente à prostituição, entendida como a pior forma de opressão patriarcal e a forma mais intensa de vitimização de mulheres. Sua premissa central é de que a prostituição é assédio, abuso e violência sexual. Considera-se, portanto, que a indústria global do sexo força as mulheres à prostituição, as mantém em escravidão sexual e viola seus direitos e sua integridade corporal. Supõe-se que as mulheres jamais entram livremente em relações sexuais fora do amor ou do desejo sexual autônomo. Pelo contrário, entende-se que elas são sempre forçadas à prostituição (ou seja, traficadas, exploradas) através

do poder e controle que os homens exercem sobre suas vidas e seus corpos.

A segunda abordagem ao tema, crítica da primeira e mais simpática a defensores dos direitos dos(as) trabalhadores(as) sexuais, toma o tráfico como discurso e como prática que emergem das interseções de relações de poder estatais, capitalistas, patriarcais e racializadas com a operação da atuação e desejos das mulheres de darem forma às próprias vidas. O patriarcado é visto como apenas uma das relações de dominação que condicionam as vidas das mulheres e não a única, nem mesmo necessariamente a principal. Além disso, enquanto o patriarcado significa a degradação de feminilidades em todo o globo, onde o trabalho e a vida das mulheres são, de diversas maneiras, concebidas nos discursos hegemônicos como menos valiosos que os dos homens e a serviço dos interesses sexuais masculinos, e onde as mulheres são muitas vezes definidas e tratadas pelo Estado como cidadãos de segunda classe ou como propriedades dos homens, as mulheres não são simplesmente definidas como vítimas do poder masculino terrível e paralisante. Nesta perspectiva, ao contrário, elas são concebidas como sujeitos atuantes, autodeterminados e posicionados de maneira diferente, capazes não só de negociar e concordar, mas também de conscientemente opor-se e transformar relações de poder. A atuação e a atividade feminina, dessa perspectiva, podem então apresentar-se de diversas formas, às vezes, reinscrevendo e às vezes contestando a dominação e o controle masculino sexualizados (KEMPADOO, 2005, p. 61-62).

Entende-se ademais, que essa atuação pode ligar-se às vezes a estratégias de sobrevivência ou de geração de renda, estratégias que envolvem energias e partes do corpo sexualizadas, assim comparáveis a outros tipos de trabalho produtivo e, definidas, portanto, como “trabalho sexual” (KEMPADOO, 2005, p. 62). Elas percebem a exploração como uma possibilidade aberta pelas características do mercado de trabalho que se intensifica no âmbito do capitalismo globalizado. Nesse sentido, como qualquer outra forma de trabalho, o trabalho sexual pode ser objeto de exploração e, por este motivo, seria importante a organização

das trabalhadoras do sexo, como a de outros trabalhadores de setores informais e não regulamentados, em lutas para melhoria de condições de trabalho e benefícios. Neste marco, as campanhas antitráfico que centram seus esforços apenas em deter a prostituição forçada e não em melhorar a situação de trabalho das pessoas que se engajam voluntariamente na prostituição são observadas de maneira crítica (PISCITELLI, 2006b, p. 21-22).

Nas leituras críticas sobre o Protocolo de Palermo, observa-se que ele assume uma posição de aparente neutralidade no que se refere ao debate sobre a prostituição, obtida às custas da falta de precisão no que se refere a termos de crucial importância para delimitar situações de tráfico. Categorias como “a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual”, “servidão”, “outras formas de coerção”, “abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade”, teriam deixado de ser definidas. A falta de precisão seria efeito da falta de acordo dos delegados governamentais, que se alinharam em uma ou outra posição e seu efeito seria a dificuldade de trabalhar adequadamente com o Protocolo, delimitando situações de tráfico de pessoas (PISCITELLI, 2006, p. 5).

O ponto que se refere ao abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade adquire particular relevância nas abordagens preocupadas com a visão sobre as mulheres do sul global construída nesse debate, que é considerada imperialista. Nessa visão, a imagem das mulheres das regiões pobres do mundo é construída em contraposição à maneira como são percebidas as mulheres do norte global. Essas últimas são vistas como tendo controle sobre seus rendimentos, corpos e sexualidade, emancipadas e independentes. Ao contrário, as mulheres das regiões pobres são, de maneira axiomática, consideradas pobres, ignorantes, carentes de educação, pessoas que precisam de guia, conselhos e ajuda. O fato de que a chamada consciência internacional e o discurso sobre o tráfico tenham sido embasados, sobretudo, por visões “ocidentais” de pessoas que não trabalham na indústria do sexo incidiriam no fato de que qualquer mulher do sul global que atravessasse as fronteiras para oferecer serviços

sexuais tenda a ser percebida como vítima de abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade (PISCITELLI, 2006b, p. 22).

No marco dessas discussões, a maior preocupação reside na maneira como a falta de precisão em torno desses termos deixa espaço para interpretações conflitantes sobre o que constitui tráfico e o que não. Assim, uma diversidade de grupos, organizações governamentais e não governamentais se apoiam em uma interpretação ampla da ideia de abuso da vulnerabilidade presente no Protocolo para construir qualquer trabalhador(a) sexual migrante que viajou com a mediação de uma terceira parte como vítima do tráfico. E há também grupos que, baseando-se no mesmo Protocolo, recusam a aplicação do conceito do tráfico a pessoas que trabalham de maneira livre e voluntária na indústria do sexo (PISCITELLI, 2006b, p. 22-23).

O CONTEXTO BRASILEIRO

A concepção de tráfico que vincula o fenômeno à prostituição, porém, mantém relações estreitas com o contexto brasileiro. Segue o texto dos artigos 231 e 231-A do Código Penal Brasileiro, segundo redação dada pela Lei 11.106⁶, de 28 de março de 2005, e o artigo 3^o do Protocolo de Palermo.

Tráfico Internacional de Pessoas

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro.

6 As principais modificações da lei citada à redação do artigo 231 foram: a criação do artigo 231-A, que se refere ao tráfico interno de pessoas. Bem como a mudança da expressão 'tráfico de mulheres' para 'tráfico de pessoas'. "Essa modificação impactou a vida das travestis, porque a partir de uma lógica jurídica na qual sexo corresponde a gênero, as travestis anteriormente estavam incluídas no universo de homens e, portanto, fora do alcance jurídico da esfera desse tipo de tráfico. As alterações dos artigos 231 [...] introduziram para as travestis, no plano técnico, um conjunto de questionamento sobre práticas que, até então, integravam seu universo regidas por uma lógica completamente distante e diversa das disposições do Código Penal." (TEIXEIRA, 2008, p. 279).

Tráfico Interno de Pessoas

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição.

A definição apresentada no Código Penal restringia o crime à assistência ao trânsito com a finalidade de praticar prostituição e, ao mesmo tempo, eliminava o debate sobre o consentimento da vítima, incorporado pelo texto de Palermo. Com a Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, foi dada, em parte, uma resposta à primeira crítica, alterando-se o texto para:

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Esta nova redação incorpora à figura legal do tráfico outros tipos de exploração sexual diferentes da prostituição que não eram referidos. Persiste, no entanto, a omissão do texto legal quanto ao tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo, servidão por dívida, remoção de órgãos etc.; a discussão sobre o consentimento da vítima permanece negligenciada e a prostituição continua sendo tratada exclusivamente como uma forma de exploração sexual, o que faz com que ela deva, portanto, ser erradicada. Importante lembrar que a prostituição autônoma e livre é admitida pela legislação brasileira e consta, inclusive, na Classificação Brasileira de Ocupações, do Ministério do Trabalho e Emprego. No entanto, como podemos perceber no artigo citado, a ajuda para a prática da prostituição (ainda que livre e autônoma) é criminalizada. Além do mais, a legislação já penaliza, através dos artigos 228 a 230, a exploração da prostituição. O que torna redundante o artigo 231-A, que passa a ser visto como uma mera resposta à pressão internacional. "Para inglês ver", como apontam Luciana Almeida e Frans Nederstigt (ALMEIDA, NEDERSTIGT, 2007, p. 89).

A pesada carga moral presente no texto do Código Penal parece dizer que se admite, mesmo que com ressalvas no trato social, que o indivíduo autônomo se utilize de seu corpo para a prostituição. Desde que o faça de forma solitária, sem permitir a ingerência de outros indivíduos. A prostituição é, portanto, uma estratégia de trabalho autônoma, solitária e desprotegida, alijada de um contexto comunitário.

Essa postura traz consequências. As brasileiras que migram para inserir-se na indústria do sexo, por exemplo, como outros migrantes, acionam redes (e não necessariamente grupos criminosos organizados, mas a todo tipo de redes incluindo parentes, amigos, vizinhos, conhecidos) no local de origem e/ou de destino, para sair do país e inserir-se em outro. Através dessas redes eles(as) obtêm informações e ajuda para partir e para chegar, para obter abrigo e integrar-se em algum nicho do mercado de trabalho. Essas “ajudas”, lidas como facilitação podem, de acordo com o Código Penal, ser consideradas tráfico. Esta ênfase no enfrentamento de redes de facilitação de deslocamento de pessoas para inserção no mercado sexual passa por cima das pesquisas que apontam inúmeros casos onde essa facilitação é feita por redes sociais de amigos e parentes das (supostas) vítimas (ASBRAD, 2008; PISCITELLI, 2006; PISCITELLI, 2006b) sem objetivo de exploração, ou de obtenção de lucro. Segundo Castilho (CASTILHO, 2006, p. 2), o termo “facilitar” presente no Código Penal, abrange meios tais como fornecimento de dinheiro, papéis, passaporte, compra de roupas ou utensílios de viagem. De acordo com a autora, se uma mulher brasileira que exerce a prostituição no exterior conta com a ajuda de alguém para a compra da passagem, ela não pratica crime, mas quem lhe empresta o dinheiro sabendo da finalidade, pratica o crime de tráfico. E o consentimento livre não exclui o crime. Dessa maneira, considerando que, na prática, as(os) migrantes frequentemente requerem e recebem ajuda, quase qualquer estilo de migração para trabalhar na indústria do sexo pode ser entendido como tráfico.

A respeito do papel dos operadores do direito diante desse problema, Oliveira (2008, p. 135) coloca que “entre a pessoa real diante de si, o conceito de Palermo e as ferramentas oferecidas pelo Código Penal, o policial encontra-se diante de uma situação confusa e, por vezes, contraditória.” Não cabe ao policial mudar as leis, nem a rede de representações sociais que incidem sobre as prostitutas. Assim, a opção mais comum é investigar o crime de acordo com o Código Penal, e é dificultada a possibilidade de um atendimento diferenciado à vítima. Dados trazidos pela autora citada mostram que, na maior parte das vezes, em que policiais e promotores de Justiça são questionados sobre medidas de assistência e proteção aplicadas às vítimas identificadas, dizem nunca mais tê-las visto depois que prestaram depoimentos, ou afirmam nunca ter havido encaminhamento delas (quando adultas) para redes de assistência social, muito pela falta de interesse da própria vítima nesse tipo de medida (OLIVEIRA, 2008, p. 135).

Ainda que seja um tema a ser desenvolvido mais à frente neste trabalho, é inevitável ressaltar indagação a respeito de como se percebem essas mulheres. Vítimas ou não? Se elas se reconhecem como vítimas, por que razões não se consegue dar a elas as reparações previstas nas convenções internacionais? Se não são vítimas, o crime que o Estado está a combater parece ser a prostituição, e não o tráfico.

Como bem coloca, mais uma vez, Marina Pereira Pires de Oliveira,

é importante lembrar que o Sistema de Justiça e Responsabilização (policías, Ministério Público, Poder Judiciário) atua na esfera criminal sob a orientação do Código Penal. Portanto, ainda que existam operadores de Direito cujo entendimento do conceito de tráfico de pessoas tenha sido alargado pelo conhecimento do Protocolo de Palermo, a atuação cotidiana desses agentes está limitada pelo Código Penal. Nesse sentido, a redação atual do marco normativo nacional reforça a armadilha da associação direta entre o tráfico de pessoas e a prostituição. Mais do que isso, orienta o trabalho do Sistema de Justiça no sentido do enfrentamento à prostituição e não do problema delimitado como tráfico de pessoas pelas convenções internacionais. Essa argumentação precisa ser entendida e considerada muito além do aspecto jurídico. (OLIVEIRA, 2008, p. 137)

Existem outros artigos no Código Penal que, de uma forma ou de outra, abarcam as demais modalidades de exploração contidas no texto de Palermo⁷. Portanto, do ponto de vista estritamente jurídico, os operadores de Justiça podem aplicar diferentes dispositivos da legislação para coibir o tráfico de pessoas, ainda que o enquadramento penal leve outro nome.

Mas a leitura crítica do inteiro teor das 14 sentenças condenatórias e 2 absolutórias proferidas pelos tribunais federais e estaduais brasileiros, em primeira instância, entre janeiro de 2003 e fevereiro de 2008, evidencia o resultado prático produzido por essa inadequação do tipo penal atual. (OLIVEIRA, 2008, p. 138)

Segundo análise da autora, percebem-se nessas sentenças duas respostas diferentes do Sistema de Justiça ao tema. O primeiro e maior grupo de condenações atinge claramente organizações ou indivíduos que atuam para facilitar a prostituição de terceiros. Ou seja, elementos definidores do tráfico (como a violência, o abuso de situação de vulnerabilidade no processo de aliciamento, a exploração da vítima etc.) sequer aparecem na maioria dos casos. Segundo a autora, nesse grupo de sentenças, esses elementos estão pouco presentes nos depoimentos. A análise explicita a inexistência de qualquer preocupação com a eventual exploração sofrida pelas vítimas. O foco está no ato praticado pelo réu de ajudar mulheres adultas a saírem do país para exercerem a prostituição (OLIVEIRA, 2008, p. 138).

O outro grupo, de sentenças, todas posteriores ao ano de 2005, articula a investigação do tráfico de pessoas com questões de crime organizado transnacional, como a lavagem de dinheiro e a formação de quadrilha. Mas mantém fora do foco do trabalho os elementos definidores do tráfico, sobretudo a noção de exploração (OLIVEIRA, 2008, p. 142).

Outra faceta deste descompasso refere-se ao trabalho de prevenção realizado por organizações não governamentais

⁷ Por exemplo, os artigos 149 (Redução [à] condição análoga à de escravo); 206 (Aliciamento para o fim de emigração); e 207 (Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional).

em parceria com o Estado (ou mesmo ações de iniciativa exclusivamente estatal, sobretudo depois da entrada em vigor da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em 2006), que tendem a privilegiar o Protocolo de Palermo. Prestar atenção às peças publicitárias produzidas nas campanhas de prevenção é, neste sentido, sugestivo. A ênfase dessas imagens está no cárcere, na privação da liberdade, em certo sentido, em algo forçado (PISCITELLI, 2006, p. 5-7).

Contudo, mais de uma vez, quando levantei em debates o ponto de que, de acordo com essa lógica, muitas mulheres que viajam para trabalhar na indústria do sexo, entre elas, a maioria das minhas entrevistadas, não poderiam ser consideradas traficadas, recebi a réplica de agentes do sistema judiciário me lembrando que para a lei brasileira não é necessário que exista fraude ou coação ou cárcere ou escravidão para considerar que uma pessoa seja traficada (PISCITELLI, 2006, p. 7).

Ou seja, no Brasil, há uma incorporação das lógicas supra e transnacionais, que se expressa na utilização da linguagem do Protocolo de Palermo. Ao mesmo tempo, vigora também a definição de tráfico do Código Penal. Se o Protocolo de Palermo aparece como neutro em termos dos campos opostos de debate em torno à prostituição, o CPB, na prática, aparece afinado com o espírito abolicionista de certas linhas feministas que pretendem eliminar a prática da prostituição como tal. Desta perspectiva, a circulação através das fronteiras para trabalhar na indústria do sexo, é sempre entendida como tráfico de pessoas.

Esforços têm sido empreendidos em várias frentes no sentido de dar ao dispositivo do CPB uma redação mais afinada com a definição trazida no Protocolo de Palermo. No entanto, como alerta o professor Menelick de Carvalho Netto,

lél mais do que tempo de nos emanciparmos da crença ingênua de que uma boa lei nos redimiria da tarefa de aplicá-la de forma adequada à unicidade e irrepetibilidade características das situações da vida, sempre individualizadas e concretas. [...] A redução moderna do Direito a um conjunto de normas gerais e abstratas, se foi capaz de subverter o antigo regime e suas ordens de privilégios, e de ser central para a instauração dessa nova sociedade sem fundamentos absolutos e imutáveis, não reduziu, mas pelo contrário, incrementou e sofisticou a complexidade social. (CARVALHO NETTO, 2005, p. 4)

Diante deste quadro, cumpre-nos, portanto, atentar para uma análise do papel do Estado no enfrentamento ao tráfico de pessoas, para além da sua atuação na esfera legislativa.

O PAPEL DO ESTADO

Cabe ressaltar que, no Brasil, a preocupação com o tráfico de seres humanos já ocupava as agendas de algumas organizações não governamentais e organismos internacionais desde os anos 1990, sobretudo no universo dos defensores dos direitos das crianças e adolescentes. Contribuíram para a circulação do tema a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas, de 1989, adotada pelo Brasil em 1990, e a Convenção 182⁸ da Organização Internacional do Trabalho, de 1999 e adotada pelo Brasil no ano seguinte.

Não por acaso, foi justamente uma rede de pesquisadores e entidades de defesa dos direitos de crianças e adolescentes que empreendeu a primeira tentativa de levantamento de informações sobre o tema no Brasil: a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (Pestraf).

No âmbito da exploração laboral, havia um acúmulo de debates e políticas de enfrentamentos, sob a bandeira da categoria “trabalho escravo”, em pauta desde os anos 1970 e posta em evidência a partir do fim da ditadura militar, com o reconhecimento institucional do governo federal da existência em território brasileiro de relações de trabalho análogas à escravidão.

Em relação à área migratória, foi grande a mobilização da sociedade civil brasileira, desde a década de 1990, para que o Brasil assinasse a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares, aprovada pela ONU em 18 de dezembro de 1990. Só recentemente o governo brasileiro retirou alguns senões que o Ministério da

8 Sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil.

Justiça havia colocado e a assinatura da convenção está em estudo (DIAS; SPRANDEL, 2010, p. 4). Da mesma época, data a reivindicação de uma política para atendimento e apoio aos emigrantes brasileiros.

Quando se discute, portanto, a implementação da Política Nacional e do Plano Nacional de Enfrentamento ao TSH, o governo brasileiro estava: a) sendo pressionado para elaborar uma política para brasileiros no exterior e imigrantes, e b) estava envolvido na execução de um Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes (2000), um Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (2003) e um Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (2004). Sobre estes planos, seus gestores, críticos e observadores, “caiu” a categoria de “tráfico de pessoas”. Uma categoria que envolve termos por si só difíceis de definir ou identificar como exploração sexual, escravatura, remoção de órgãos, consentimento e mesmo criança, obviamente tornou-se um desafio para juristas, governantes, defensores de direitos humanos e cientistas sociais. O fato de tráfico de pessoas ser uma categoria exógena (mesmo em um país que aboliu a escravidão há pouco mais de um século) e homogeneizadora levou a questões hermenêuticas de complexa solução. A incorporação ou contaminação das categorias *exploração sexual comercial de crianças e adolescentes*, *trabalho escravo*, por exemplo - e das políticas que as acompanham - ao guarda-chuva do “tráfico de seres humanos” não ocorreria sem percalços (DIAS; SPRANDEL, 2010, p. 2-5).

Como ressalta Rita Segato (2006, p. 209-210), quando adentramos terreno de discussão acerca das plurais concepções de justiça presentes em uma mesma nação, devemos salientar que o direito moderno encontra-se em tensão, não apenas com alguns costumes relacionados a sociedades “simples” ou “povos originários”, mas também no próprio Ocidente, em plena modernidade. A lei entra em rota de colisão também com a moral estabelecida e com crenças arraigadas em sociedades que julgamos “modernas”, estabelecendo tensões com costumes no seio do próprio Ocidente.

Construtor da cidadania, o Estado a concebe em termos da relação entre um indivíduo e a nação-Estado. Como observou Hannah Arendt (apud LAFER, 2006, p. 22), os cidadãos, formulados como um vasto agregado de indivíduos solitários, passam a exercer os direitos que lhes cabem a partir do momento em que lhes é garantido um espaço público para tanto. É só então que garantem suas qualidades substanciais, ou seja, a possibilidade de serem tratados pelos Outros como semelhantes. Dessa forma, enquanto o exercício da prostituição é autônomo, independente e solitário, o discurso oficial estatal e legislativo garante aos indivíduos como direito, ainda que a contragosto da parcela social detentora da *hybris do ponto zero*⁹.

O Estado moderno, no entanto, ainda que se apresente como frente de luta pelos direitos humanos, é incapaz de comungar de certas linguagens. Assim, quando o indivíduo aciona redes comunitárias, baseadas nas ideias de cooperação e assistência mútua (SHIRLEY, 1999, p. 186-188), para viabilizar sua estratégia de vida através da prostituição, a legislação embasa o agir estatal que chama de “facilitação” a ajuda e enxerga nessa prática o crime de tráfico. Quando a 3^a Geração dos Direitos Humanos¹⁰ estabelece a ideia de que o Estado deve devolver uma parcela de poder à comunidade, cria um problema inédito para o Estado moderno, incapaz de comungar da noção de uma vivência coletiva fora do Estado enquanto prática.

9 Hybris do ponto zero: “localizar-se no ponto zero é o começo epistemológico absoluto. Equivale a ter o poder de instituir, de representar, de construir uma visão sobre o mundo social e natural reconhecida como legítima e avalizada pelo Estado”(Castro-Gómez, 2005, p. 25).

10 O jurista Karel Vasak propõe divisão analítica muito difundida dos Direitos Humanos baseada no mote da Revolução Francesa. Desta forma, os direitos humanos de primeira geração são os direitos de liberdade, mais especificamente os direitos civis, políticos e as liberdades clássicas. Os direitos humanos de segunda geração (igualdade) constituem os direitos econômicos, sociais e culturais. Já como direitos humanos de terceira geração (fraternidade) estão o direito ao meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, progresso, paz, autodeterminação dos povos e outros direitos difusos. Posteriormente a doutrina estipulou uma quarta geração de direitos, compreendendo os direitos tecnológicos, como o biodireito e o direito de informação.

Assim, se recorremos à ideia de “desterritorialização do Direito” proposta por Giacomo Marramao, encontramos que, na ordem jurídica definida na esteira da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948,

Imostra-se crucial a ideia de uma esfera pública capaz de recompor o universal contra a identidade: que não se contente, portanto, de relativizar e enfraquecer a identidade, simplesmente pluralizando-a. Trata-se, em outras palavras, de construir um universal multicêntrico, que não vise a recompor como um mosaico as várias identidades culturais [...]. A única perspectiva potencialmente libertadora será, assim, aquela disposta a realizar uma virada radical daquele procedimento. Não recompor como um mosaico as identidades, mas reconstruir o universal contra a identidade a partir do critério da diferença. Repensar um ser-em-comum composto de histórias diversas e de diferenças inassimiláveis: em uma *civitas* como comunidade paradoxal suscetível de acolher as existências (e experiências) singulares, independentemente das pertinências identitárias que, em cada caso, se fazem presentes, como inevitável efeito dos mecanismos de identificação simbólica e das práticas coletivas de “invenção da tradição”. (MARRAMAIO, 2007, p. 10-11)

Se nos voltarmos mais uma vez ao pensamento de Rita Segato, trazendo ideia parecida para o plano interno (nacional), podemos advogar

uma visão contratualista da nação, segundo a qual a lei deve mediar e administrar o convívio de costumes diferentes, ou seja, a convivência de comunidades morais distintas. Apesar de se originar em um ato de força por meio do qual a etnia dominante impõe seu código às etnias dominadas, a lei assim imposta passa a se comportar, a partir do momento de sua promulgação, como uma arena de contendas múltiplas e tensas interlocuções. A lei é um campo de luta em que, sem dúvida, a interação das forças em conflito e o controle da força bélica são, em última instância, decisivos. No entanto, sua legitimidade e o capital simbólico que ela representa para a classe que a ratifica e a administra dependem de sua capacidade de, uma vez instaurada, passar a contemplar, de sua plataforma, uma paisagem diversa, em cujo contexto preserve a capacidade de mediação. Quando a lei adere a uma das tradições, ou seja, a um dos códigos morais particulares que convivem sob a administração de um Estado nacional, e se autorrepresenta como algo indiferenciado com relação a esse código, encontramos diante do que poderíamos chamar de “localismo nacionalizado”, dirigindo ao universo da nação a mesma crítica que levou Boaventura de Sousa Santos a formular a categoria “localismo globalizado” para descrever o processo arbitrário de globalização de valores locais. Seremos, nesse caso, prisioneiros de um “colonialismo moral interno” (SEGATO, 2006, p. 212)

Nessa perspectiva, deve-se buscar garantir um espaço de interlocução entre a máquina estatal e o cidadão que aproxime os dois patamares. Seja o cidadão representado por meio de um organismo internacional, de uma organização não governamental, ou represente a si mesmo. Sob pena de, em não se conseguindo essa aproximação, transformar-se a categoria de cidadão em uma metáfora dos gigantes Aloídas¹¹.

Constituindo a noção de igualdade ponto central da categoria “cidadania”, a referida noção, e suas variadas visões, merece atenção. No entanto, concordando com Cardoso de Oliveira,

quando fala-se em desigualdade social a ênfase da literatura e do debate político está frequentemente nas diferenças de renda, de condição de vida ou de acesso a benefícios diversos, onde valoriza-se a dimensão material ou substantiva da desigualdade. Entretanto, gostaria de enfatizar uma dimensão correlata, também importante, e que nem sempre tem merecido a atenção devida. Refiro-me à desigualdade de tratamento [...]. Tal orientação é parcialmente inspirada na interpretação de Marshall (1976) sobre o desenvolvimento da cidadania na Inglaterra, onde o autor assinala que a igualdade de tratamento e o acesso à justiça seriam os principais símbolos das mudanças ocorridas com a introdução deste novo *status* social. Além disso, ao caracterizar a cidadania como um *status* (igualitário), a formulação de Marshall associa os respectivos direitos a uma identidade determinada, ainda que esta seja concebida como plenamente compartilhada e universalizável entre os cidadãos. Isto é, ela permite uma articulação imediata com a problemática da dignidade, da consideração e do reconhecimento. (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2009, p. 8)

Surge, assim, a preocupação em tratar de um ângulo de análise do tráfico de pessoas que particularmente favorece a observação de características estruturais do fenômeno que suscitam relações com a noção de cidadania: a pouca importância dispensada às formas de ordenação e classificação da realidade das vítimas e das possíveis vítimas (estratos sociais avaliados como em situação de vulnerabilidade), bem como suas possíveis contribuições para uma melhor abordagem da questão. Apesar do foco na busca por um atendimento humanizado a essas pessoas

11 Na mitologia grega, os gigantes Aloídas eram os irmãos Efialtes e Oto, criados como filhos de Aloeus. Conta a referida mitologia que os irmãos tentaram escalar o monte Olimpo e acabaram mortos pela deusa Diana por sua audácia.

depois que elas já tiveram seus direitos violados, por vezes os movimentos de enfrentamento ao tráfico de pessoas parecem esquecer-se de que as vítimas são o ponto mais importante do processo, além de serem os personagens em contato mais direto com o fenômeno. Capazes, portanto, de o entenderem e pensarem. Postura que colabora para que as próprias instituições estatais corroborem com a reprodução e manutenção de situações que impõem a determinadas populações as características de vulnerabilidade que entende-se serem causa do fenômeno do tráfico de pessoas.

Nesse sentido, é comum encontrarmos no debate acerca do tráfico de pessoas teses de que as pessoas traficadas não se declaram vítimas por medo de represálias de grupos criminosos, ou porque se encontram numa situação de exploração por tanto tempo que criaram uma dependência psicológica em relação aos exploradores. Piscitelli (2008) rejeita essas duas ideias e afirma que a análise mais próxima de seus resultados de pesquisa é que essas vítimas não reconhecem que a situação em que se encontram constitui um crime contra elas próprias. Segundo a autora, o que é tipificado como crime de tráfico de pessoas não necessariamente constitui uma violação de direitos humanos. A existência de fraude, engano ou exploração justificam que se condene o tráfico de pessoas.

Entretanto, fatores como a natureza do engano, o contexto da exploração e o grau de coerção são relevantes para estabelecer que houve violação de direitos humanos. Isso se torna evidente nas decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos, nas quais cada um desses aspectos é esmiuçado. (PISCITELLI, 2008, p. 57)

Nessas decisões, trabalho forçado, servidão e condições análogas à escravidão configuram violações de direitos humanos, mas outras situações não necessariamente, embora sejam tipificadas como crime de tráfico de pessoas. Principalmente quando envolvem prostituição. “Em algumas circunstâncias, a ideia de violação de direitos humanos se sustenta apenas mediante uma leitura abolicionista da noção de exploração sexual.” (PISCITELLI, 2008, p. 57)

É importante perceber que as decisões da Corte Europeia, relativas à definição dos aspectos que constituem violações dos direitos humanos, mantêm relações com as percepções de minhas entrevistadas. A diferença consiste em que para essas mulheres, que mostram em suas noções os ecos de tantas campanhas contra o tráfico de pessoas, **não há diferença** entre tráfico de pessoas e violações de direitos humanos. Na percepção delas, essas violações se materializam no cárcere, nos estupros, nas surras, às quais são submetidas as mulheres que elas consideram vítimas. Este procedimento, utilizado para forçá-las a trabalhar na prostituição, está distante das experiências migratórias destas. (PISCITELLI, 2008, p. 57, grifo da autora)

Ponto esse que revela uma falta de acordo entre as pessoas caracterizadas como vítimas de tráfico de pessoas e as normas legais no que diz respeito aos conceitos envolvidos na discussão. Ao serem bombardeadas cotidianamente com campanhas contra o tráfico de pessoas que definem o fenômeno com base em categorias como exploração, servidão, fraude, ameaça, uso da força, abuso de autoridade, entre outras, tornando o fenômeno um tipo de violação dos direitos humanos, pessoas que vivenciaram processos migratórios voluntários e trabalharam na indústria do sexo no exterior em condições não percebidas como exploratórias não se reconhecem como vítimas de violações desse tipo. Se para a norma legal, a prostituição parece configurar uma situação de exploração sexual e uma afronta à dignidade da pessoa prostituída, para o lado mais envolvido na questão, a prostituição não parece ser percebida como algo mais que um trabalho como outro qualquer. Assim como não percebem exploração em cada passagem aérea paga com juros à pessoa que lhes adiantou o dinheiro e possibilitou a viagem. Importante reforçar que essa argumentação não objetiva rejeitar a categoria “tráfico de pessoas”. É preciso que fique bem entendido que as violações existem, e há pessoas enredadas em situações de exploração e violência. O ponto desses argumentos é mostrar que o caráter homogeneizador da categoria discutida provoca descompassos e incide em violência sobre um grupo que não se reconhece como parte do problema.

Essa percepção, no entanto, não provoca efeito prático. A análise crítica de Castilho (2008, p. 118-119) acerca de decisões de tribunais regionais e federais no Brasil evidencia uma posição

periférica das vítimas, no caso, das mulheres, prostitutas ou não. A vítima, além de não receber qualquer benefício, padece dos males, nos termos da autora, da “vitimização secundária”, ou “sobrevitimização”, que consiste não no sofrimento sentido pela vítima, mas no desrespeito aos direitos e garantias fundamentais dentro e fora do processo penal. Não há, também, menção a medidas em favor das vítimas, como indenizações e assistência social. A vítima, elo mais fraco na relação de poder com o sistema judiciário, é vista de uma forma utilitária para o processo penal. Suas percepções não se fazem importantes para o andamento do processo.

Cabe aqui a aproximação da análise à contribuição de Cardoso de Oliveira quanto à tensão a respeito de concepções diferentes de igualdade de tratamento,

se é verdade que a noção de cidadania enquanto referência central para a compreensão das democracias ocidentais está inapelavelmente associada à ideia de igualdade, esta última pode ser portadora de múltiplos significados, articulados de forma diversa em contextos socioculturais específicos, e esta variedade talvez não caiba na ideia mestra de *igualdade de tratamento* que marca um certo consenso na filosofia política pós-kantiana. De todo modo, se no Brasil podemos identificar uma tensão entre a visão de igualdade expressa por Rui Barbosa, segundo a qual deve-se tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam (tratamento diferenciado), e aquela que prega tratamento uniforme mais em acordo com os princípios modernos da cidadania, nos EUA e no Canadá o princípio do tratamento uniforme tem sido questionado por movimentos sociais, na defesa de direitos multiculturais (EUA) ou nacionais (Quebec), que identificam no tratamento uniforme uma dimensão importante de desigualdade. (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2009, p. 7)

Esta tensão também apresenta-se no plano da regulação da vida social, ou seja, no Direito. Assim, Michel Rosenfeld comenta que

l[a] igualdade constitucional, enfocada de um ponto de vista formal, requer que as identidades e as diferenças relevantes sejam adequadamente levadas em conta. Assim essa idealidade da igualdade constitucional requereria que se levasse plenamente em conta e que se buscasse integrar em um nível ótimo todas as identidades e as diferenças relevantes. Na prática, no entanto, a relevância das identidades e das diferenças será contestada. Esse é um problema intrincado, sobretudo, porque essas identidades e diferenças não são simplesmente dadas, mas construídas. Finalmente, dada a lógica da tensão dialética entre

identidade e diferença, dependendo das circunstâncias, tanto identidade quanto diferença podem ser invocadas, quer para tornar os direitos de igualdade mais inclusivos, quer mais excludentes. (ROSENFELD, 2003, p. 86-87)

Dessa forma podemos tratar da prática do direito nacional com base na categoria de hipossuficiência, trazida por Kant de Lima

As duas ideias de igualdade, uma associada à semelhança, outra à diferença, sustentam, de certa maneira, a possibilidade de um eterno uso da lógica do contraditório, em que a decisão nunca é das partes envolvidas, mas daqueles que detêm a autoridade, fundada em um saber apropriado particularizadamente, de ordem mágica, que é fonte de seu poder e da legitimidade de suas decisões. Essa contradição oficializada estabelece, então, uma confusão entre os interesses públicos – atribuídos não só ao Estado, mas a seus funcionários – e os interesses da sociedade, do público em geral, no sentido de interesses sociais. Tal confusão faz com que, dotados de autoridade, os funcionários públicos, inclusive, se julguem com a capacidade de substituir os interesses dos *hipossuficientes*, isto é, daqueles cidadãos que supostamente não conhecem seus direitos e, por isso, não podem exercitá-los, ou seja, dos cidadãos que ignoram, que não têm conhecimento de seus direitos e por esta razão não os exercem, como se o simples conhecimento se confundisse com o seu exercício. (KANT DE LIMA, 2010, p. 44)

Outra faceta deste mesmo problema reflete-se na escassa participação das organizações de prostitutas nos debates promovidos, especialmente pelo Estado. Elas afirmam não terem sido chamadas para a consulta prévia à formulação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico. Nas poucas ocasiões em que representantes dessas organizações participaram dos grandes debates públicos, as intervenções provocaram tensões. O motivo é que parte delas percebe a discussão sobre tráfico de pessoas como mais uma maneira, referendada pela opinião pública, de combater a prostituição (PISCITELLI, 2008, p. 41). Resume-se a ideia nas palavras certeiras de Marcia Anita Sprandel: “Chama a atenção que, nestes anos todos de debates sobre o tema, as chamadas vítimas do tráfico seguem mais sendo faladas do que ouvidas.” (SPRANDEL, 2006, p. 150)

Como percebemos, então, às formas de violência e coerção materiais experimentadas por migrantes e populações marginalizadas que enredam-se na discussão do fenômeno do TSH, soma-se a dinâmica de violência simbólica a impor-se também

sobre essas pessoas. Com seu poder derivado da dificuldade de ser percebida objetivamente como mecanismo de dominação, esta modalidade de violência

não [...] trata [...] de uma imposição material, mas de um processo que busca legitimar uma ordem que, ao separar dominantes e dominados, confere aos primeiros o poder de impor uma visão específica sobre o mundo social ou de produzir a ordem simbólica legitimadora de sua própria posição. [...] Por meio da violência simbólica são legitimados discursos, instituições, decisões, agentes, permanecendo desconhecidos, contudo, o processo que os legitimou. Escondem-se, assim, as condições sociais de criação das relações de poder. Inculca-se, nos agentes, o reconhecimento de um poder imposto arbitrariamente que, como seus conteúdos específicos – comportamentos, crenças, cultura –, possui caráter igualmente arbitrário, pois, como constructo social, não pode pertencer à ordem das necessidades. (BOURDIEU, apud MATOS; DIAS, 2009, p. 37)

Um Estado que não é capaz de promover correta interlocução com determinadas comunidades morais sob sua responsabilidade condena, portanto, essas comunidades à dominação, através de uma dinâmica de violência simbólica (que por vezes traduz-se em violência material), ferindo mesmo o âmago da noção de cidadania. O recurso a uma noção de hipossuficiência atribuída a determinadas classes caracteriza uma tutela paternalista, desrespeitando direitos de cidadania que, ao menos no nível do discurso, busca preservar. Como aponta Menelick de Carvalho Netto,

Ela [a tutela paternalista] subtrai dos cidadãos exatamente a cidadania, o respeito à sua capacidade de autonomia, à sua capacidade de aprender com os próprios erros, preservando eternamente a minoridade de um povo reduzido à condição de massa (de uma não cidadania), manipulável e instrumentalizada por parte daqueles que se apresentam como seus tutores, como os seus defensores, mas que, ainda que de modo inconsciente, creem *a priori* e autoritariamente na sua superioridade em relação aos demais e, assim, os desqualificam como possíveis interlocutores. O debate público e os processos constitucionais de formação de uma ampla vontade e opinião públicas são assim privatizados. (CARVALHO NETTO, 2003, p. 11)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Luciana Campello R.; NEDERSTIGT, Frans. *Global Alliance Against Traffic in Women (GAATW)*. Collateral Damage - The Impact of Anti-Trafficking Measures on Human Rights around the World. 2007.
- ASBRAD. Direitos Humanos e gênero no cenário da migração e do tráfico internacional de pessoas. Campinas, *Cadernos Pagu*, 31 – *Trânsitos*, 2008. (Núcleo de Estudos de Gênero/Unicamp).
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. *Concepções de Igualdade e (Des)Igualdades no Brasil (uma proposta de pesquisa)*. Brasília: UnB/Departamento de Antropologia, 2009. (Série Antropologia n. 425).
- CARVALHO NETTO, Menelick. Apresentação. In: ROSENFELD, Michel. *A Identidade do Sujeito Constitucional*. Tradução Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- CARVALHO NETTO, Menelick. Uma reflexão constitucional acerca dos direitos fundamentais do portador de sofrimento ou transtorno mental em conflito com a lei. *Veredas do Direito - Revista da Escola Superior Dom Helder Câmara*, v. 2, n. 4, jul./dez. 2005.
- CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A Legislação Penal Brasileira sobre Tráfico de Pessoas e Imigração Ilegal/Irregular Frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo. Texto apresentado no *I Seminário Luso Brasileiro sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal*. Cascais, 2006.
- CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2007.
- CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? Campinas, *Cadernos Pagu* (31) – *Trânsitos*, 2008. (Núcleo de Estudos de Gênero/Unicamp).
- CASTRO-GÓMEZ, Santiago. *La hybris del punto cero*. Ciencia, raza e Ilustración en la Nueva Granada 1750-1816. Bogotá, Universidad Javeriana-Instituto Pensar, 2005.
- DIAS, Guilherme Mansur; SPRANDEL, Marcia Anita. A Temática do Tráfico de Pessoas no Contexto Brasileiro. Brasília, *REMHU. Políticas Migratórias*, n. 35 jul./dez., 2010.
- KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico: 2009/III*. Departamento de Antropologia(DAN)/Universidade de Brasília(UnB). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

- KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. Campinas, *Cadernos Pagu* (25) – Mercado do sexo, 2005. (Núcleo de Estudos de Gênero).
- LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- MARRAMAO, Giacomo. *Passado e futuro dos direitos humanos - da "ordem pós-hobbesiana" ao cosmopolitismo da diferença*. Manuscrito inédito. Tradução de Lorena Vasconcelos Porto. Belo Horizonte, 2007.
- MATTOS, André Luis Lopes de; DIAS, Guilherme Mansur. *Trabalhadores migrantes e trabalho decente no Brasil*. Brasília: MTE, 2009.
- OLIVEIRA, Marina Pereira Pires de. Sobre armadilhas e cascas de banana: uma análise crítica da administração de Justiça em temas associados aos Direitos Humanos. Campinas, *Cadernos Pagu* (31) – Trânsitos, 2008. (Núcleo de Estudos de Gênero).
- PISCITELLI, Adriana. Antropologia, direitos humanos e o debate sobre tráfico de pessoas com fins de exploração sexual. In: 25ª Reunião da Associação Brasileira de Antropologia, Goiânia, 2006. *Anais da 25ª Reunião da ABA*, CD, Florianópolis, v. 1, 2006.
- PISCITELLI, Adriana. Sujeição ou subversão? Migrantes brasileiras na indústria do sexo na Espanha, *História & Perspectivas*, Universidade Federal de Uberlândia, n. 35, ago./dez., 2006b.
- PISCITELLI, Adriana; VASCONCELOS, Marcia. Apresentação. Campinas, *Cadernos Pagu* (31) – Trânsitos, 2008. (Núcleo de Estudos de Gênero).
- ROSENFELD, Michel. *A Identidade do Sujeito Constitucional*. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- SEGATO, Rita Laura. Antropologia e Direitos Humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. Rio de Janeiro, *Mana. Estudos de Antropologia Social*, v. 12/1, abr. 2006.
- SHIRLEY, Robert W. Citizenship and Community. *Revista Horizontes Antropológicos*, n. 10, 1999.
- SPRANDDEL, Marcia Anita. Tráfico de pessoas no Brasil. In: SYDOW, Evani-ze; MENDONÇA, Maria Luisa (Orgs.). *Direitos Humanos no Brasil 2006: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos*. Disponível em: < [HTTP://www.social.org.br/relatorio2006.pdf](http://www.social.org.br/relatorio2006.pdf)>. Acesso em: 29 mar. 2013.
- TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso. L'Italia dei Divieti: entre o sonho de ser europeia e o babado da prostituição. Campinas, *Cadernos Pagu* (31) – Trânsitos, 2008. (Núcleo de Estudos de Gênero).

RESUMO

O fenômeno do tráfico de pessoas é uma das formas de exploração humana que mais vem ganhando atenção na cena mundial. Importantes ao longo desta discussão, serão discutidas as definições trazidas por documentos normativos internacionais e pátrios que se pronunciaram sobre o problema no exercício de analisar o papel do Estado, que não sendo capaz de promover correta interlocução com determinadas comunidades morais sob sua responsabilidade, condena essas comunidades à dominação, através de uma dinâmica de violência simbólica, ferindo o âmago da noção de cidadania.

Palavras-chave: Estado, Cidadania, Tráfico humano, Direitos Humanos, Prostituição.

ABSTRACT | STATE, AUTONOMY AND COMMUNITY WITHIN THE UNIVERSE OF COPING PERSON TRAFFICKING IN BRAZIL

Person trafficking is a phenomenon of human exploitation that gains more attention worldwide. In this paperwork, will be addressed definitions brought by international and patriotic normative that comment the issue, while analyzing the role of the State, that is not able to promote proper dialogue with certain moral communities under its responsibility, condemning these communities to domination through a dynamic of symbolic violence, which wounds the core notion of citizenship.

Keywords: State, Citizenship, Human traffic, Human Rights, Prostitution.

RESUMEN | ESTADO, AUTONOMÍA Y COMUNIDAD EN EL UNIVERSO DEL COMBATE A LA TRATA DE PERSONAS EN BRASIL

El fenómeno de la trata de personas es una forma de explotación humana a la que se le está prestando más atención en el escenario mundial. Importantes para este debate, se trabajarán aquí las definiciones presentadas por los documentos normativos internacionales y nacionales que tratan del problema, en el ejercicio de analizar el rol del Estado, el cual, al no ser capaz de promover un diálogo adecuado con ciertas comunidades morales a su cargo, condena a estas comunidades a la dominación por medio de una dinámica de violencia simbólica que hiere, incluso, al núcleo de la noción de ciudadanía.

Palabras claves: Estado, Ciudadanía, Trata de personas, Derechos Humanos, Prostitución.